



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.003633/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.251 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JOSE MANOEL MARTIN HERNANDES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES PROVENIENTES DO PAGAMENTO DE ALUGUEL E REGISTRADOS EM DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). ALEGADA OFERTA À TRIBUTAÇÃO PELA CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS INDÍCIOS DOS FATOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A isolada circunstância de a cônjuge do recorrente declarar o recebimento, oriundo de pessoas físicas, de quantia superior àquela apontada como omitida pelo contribuinte, registrada em DIMOB como paga por pessoa jurídica a título de aluguel de bem imóvel, é insuficiente para conciliar ambos os indícios, para conclusão de que há unicidade de fato econômico, na medida em que a moeda é fungível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento, fls. 07/13, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008, ano calendário 2007, apresentada pelo contribuinte já qualificado nos autos, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$13.017,56**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	6.598,52
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	4.948,89
Juros de Mora (calculados até 30/06/2010)	1.470,15
Total do crédito tributário apurado	13.017,56

Consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 09/11, ocorreram as infrações a seguir relacionadas.

Dedução indevida de Livro-Caixa, no valor de **R\$15.933,48**.

Informa a Autoridade Fiscal que as despesas com livro caixa estão limitadas aos valores correspondentes aos rendimentos de trabalho autônomo, necessárias à obtenção destas receitas. O contribuinte não comprovou ter recebido rendimentos desta natureza.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Pessoa Jurídica, no valor de **R\$5.364,50**.

Informa a fiscalização que o contribuinte recebeu R\$5.364,50 de aluguel da empresa Worlidenet Informática Ltda, CNPJ 00.879.626/0001-10, por intermédio da imobiliária Sândalo Imóveis Ltda, já descontada a comissão, conforme extrato da DIMOB.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Pessoa Física, no valor de **R\$2.696,63**.

A fiscalização informa que o contribuinte recebeu R\$2.696,63 de aluguel de pessoa física, por intermédio da imobiliária Sândalo Imóveis Ltda, já descontada a comissão, conforme extrato da DIMOB.

Cientificado do lançamento, o impugnante apresentou impugnação de fls. 02/06, com documentos de fls. 14/39, argumentando o que se segue.

Em relação à infração por dedução indevida de Livro Caixa, as despesas estão limitadas aos valores correspondentes aos rendimentos de seu trabalho autônomo. O que ocorreu foi erro por parte de fontes pagadoras que emitiram informações de forma errônea conforme a seguir demonstrado.

a) Serviço-Projeto para o Condomínio Residencial Green Life, CNPJ-05.787.798/0001-87 (Edifício em Construção), no valor de R\$1.500,00, conforme Doc-01 em anexo consta Informe de Rendimentos onde consta no campo “Natureza do Rendimento” – “Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício”.

b) Serviço-Projeto para Condomínio Edifício Torre Gêmeas, CNPJ-08.606.958/0001-32 (Edifício em Construção), no valor de R\$14.500,00, conforme Doc-02 em anexo está devidamente informado na DIRPF/2008, como serviços prestados a pessoa jurídica, sem vínculo empregatício. Nesse caso a fonte pagadora informou a natureza do rendimento como sendo de vínculo empregatício incorretamente.

c) Serviço-Projeto para Condomínio Edifício Novo Centro, CNPJ-06.109.272/0001-00 (Edifício em Construção), no valor de R\$4.800,00, conforme DOC-03 em anexo, está devidamente informado na DIRPF/2008. Nesse caso, também, a fonte pagadora informou a natureza do rendimento como sendo de vínculo empregatício incorretamente.

Em relação à infração por omissão de aluguéis, recebeu rendimentos de pessoa física, no valor de R\$2.696,63, e rendimentos da pessoa jurídica Worlidenet Informática Ltda, no valor de R\$5.364,50, por intermédio da imobiliária Sândalo Imóveis Ltda já descontadas as comissões, conforme extrato da DIMOB.

De acordo com o RIR, os rendimentos de aluguéis, poderão ser divididos na declaração do cônjuge, ou da companheira desde que este, conviva maritalmente há mais de 05 (cinco) anos, no caso é casado sob regime de comunhão universal de bens, e os valores reclamados pela fiscalização foram oferecidos a tributação na declaração do cônjuge, Maria Helena dos Santos Hernandez, portadora do CPF-391.628.189-53.

A impugnação, apresentada no prazo legal, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações. Assim, dela tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade lançadora, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Dedução Indevida de Livro Caixa.

A glosa fiscal de dedução de livro caixa, no valor de R\$15.933,48 foi motivada porque o contribuinte não comprovou ter recebido rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (autônomo), condição essencial porque, consoante legislação específica a seguir descrita, as deduções estão limitadas aos valores correspondentes aos rendimentos obtidos como autônomos e não oriundos de trabalho assalariado.

A dedução de livro caixa acima citada encontra amparo no artigo 6º, incisos e parágrafos da Lei nº 8.134/90. Dispõem os referidos dispositivos legais:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento (redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995);

b) a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo (redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995);

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.”

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, dispõe que, in verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.”

Da legislação acima transcrita percebe-se que o valor das despesas dedutíveis, escrituradas em Livro Caixa, está limitado ao valor da receita da respectiva atividade, recebida de pessoa física ou jurídica, decorrente de trabalho não assalariado, portanto razão, a princípio, assiste ao lançamento.

Entretanto, o contribuinte, nesta fase impugnatória, traz aos autos Informe de Rendimentos da fonte pagadora Condomínio Residencial Green Life (fl. 14), onde constam rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no montante de R\$1.500,00 e contribuição para a Previdência Oficial (R\$165,00), iguais aos valores declarados em sua DIRPF/2008.

Consta, também dos autos, Informe de Rendimentos da fonte pagadora Condomínio Edifício Torre Gêmeas (fl. 19), datado de 29/04/2008, onde constam rendimentos objetos de glosa fiscal, no montante de R\$14.500,00, obtidos do trabalho assalariado. No entanto, da verificação da base do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se Dirf retificadora transmitida em 07/04/2010, constando tais rendimentos como obtidos do trabalho sem vínculo empregatício.

Em relação aos rendimentos da fonte pagadora Condomínio Edifício Novo Centro (fl.15), no valor de R\$4.800,00, também observa-se Informe de Rendimentos onde consta ser o trabalho executado pelo contribuinte de forma assalariada. Porém, o contribuinte junta aos autos, para corroborar sua impugnação, Recibos de Pagamento a Autônomos - RPA e Guia da Previdência Social – GPS, às fls. 16/18, que comprovam ter sido o serviço prestado à empresa, de forma autônoma, ou seja, sem vínculo empregatício.

Assim, das informações supra, pode-se concluir que, de fato, o contribuinte laborou para a empresa acima citadas, auferindo rendimentos no montante de R\$20.800,00 (R\$1500,00 + R\$14.500,00 + R\$R\$4.800,00), o que lhe permite deduzir despesas de Livro Caixa, conforme declarado, de R\$15.933,48, devendo a glosa fiscal deste valor ser cancelada.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Pessoa Jurídica e Física.

O Impugnante alega que os rendimentos de aluguéis objeto da infração foram oferecidos à tributação na declaração do seu cônjuge Maria Helena dos Santos Hernandez. Percebe-se que a omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora corresponde a rendimentos de pessoa física, no valor de R\$2.696,63, e rendimentos da pessoa jurídica Worldenet Informática Ltda, no valor de R\$5.364,50, já descontadas as comissões, por intermédio da imobiliária Sândalo Imóveis Ltda. Não junta aos autos, como prova do alegado, qualquer documento em referência.

O procedimento para declaração de rendimentos de aluguéis produzidos pelos bens comuns está regulamentado pelo art. 6º do Decreto nº 3000/1999:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Em consulta realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (Dimob e Portal/IRPF), verifica-se que o contribuinte auferiu os rendimentos líquidos de aluguéis acima citados e que o seu cônjuge, de acordo com Declaração de Ajuste Anual transmitida à RFB, informou rendimentos recebidos de pessoa física, no montante de R\$9.000,00. Verifica-se, também, que o notificado declarou no campo “Bens e Direitos”, inúmeros imóveis (casas, apartamentos, salas etc.).

Assim, apesar do cônjuge Maria Helena dos Santos Hernandes ter declarado em sua DIRPF/2008, rendimentos recebidos de pessoa física, não há como concluir que tais rendimentos decorreram daqueles objetos da infração apurada pela autoridade lançadora, que correspondem a rendimentos de pessoa física, no valor de R\$2.696,63, e, note-se, rendimentos de pessoa jurídica Wordenet Informática Ltda, no valor de R\$5.364,50. O campo a que se refere as informações dos rendimentos obtidos, não discriminam as fontes, apenas os valores. Percebe-se, também, que o valor informado como auferido de pessoas físicas por Maria Helena, no montante de R\$9.000,00 = R\$750,00 x12, não é o mesmo resultante da soma daqueles constantes em Dimob como auferidos pelo impugnante R\$8.061,13.

Logo, conclui-se que as infrações de omissão de rendimentos de aluguel auferidos de pessoa física e jurídica, nos montantes, respectivos, de R\$2.696,63 e R\$5.364,50, devem ser mantidas.

Conclusão.

Do exposto, altera-se o lançamento nos seguintes termos:

Exercício 2008 Ano Calendário 2007	Declaração em R\$	Lançamento Ofício em R\$	Alteração após Impugnação em R\$
Rendimentos Tributáveis (PJ)	89.327,85	94.692,35	94.692,35
Rendimentos Tributáveis (PF)	0,00	2.696,63	2.696,63
Total de Rendimentos Tributáveis	89.327,85	97.388,98	97.388,98
Contribuição à Previdência Oficial	6.633,61	6.633,61	6.633,61
Despesas Médicas	8.498,16	8.498,16	8.498,16
Livro Caixa	15.933,48	0,00	15.933,48
Total de Deduções	31.065,25	15.131,77	31.065,25
Base de Cálculo Apurada	58.262,60	82.257,21	66.323,73
Imposto Devido	9.719,89	16.318,41	11.936,70
Imposto Pago (IRRF)	9.049,47	9.049,47	9.049,47
Saldo Imposto a Pagar	670,42	7.268,94	2.887,23
Imposto Suplementar		6.598,52	2.216,81

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação e manter em parte o imposto suplementar, no valor de **R\$2.216,81 (dois mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos)**, que deverá ser cobrado com os devidos acréscimos legais.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos;
- os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos, e portanto, inexistente omissão;
- os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual;
- os rendimentos de aluguéis foram informados e tributados na declaração do cônjuge.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores tidos por omitidos pelo recorrente se referem a rendimento já oferecido à tributação pela respectiva cônjuge.

Com base em declaração elaborada pela administradora de imóvel, a autoridade tributária reconheceu que o recorrente omitira a quantia de R\$ 5.364,50, proveniente de aluguéis pagos por Worldnet Informática Ltda. – EPP (fls. 10).

O órgão julgador de origem manteve o lançamento, por ser impossível conciliar os valores recebidos pela cônjuge com as quantias recebidas da empresa-locadora.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido:

Assim, apesar do cônjuge Maria Helena dos Santos Hernandes ter declarado em sua DIRPF/2008, rendimentos recebidos de pessoa física, não há como concluir que tais rendimentos decorreram daqueles objetos da infração apurada pela autoridade lançadora, que correspondem a rendimentos de pessoa física, no valor de R\$2.696,63, e, note-se, rendimentos de pessoa jurídica Worldnet Informática Ltda, no valor de R\$5.364,50. O campo a que se refere as informações dos rendimentos obtidos, não discriminam as fontes, apenas os valores. Percebe-se, também, que o valor informado como auferido de pessoas físicas por Maria Helena, no montante de R\$9.000,00 = R\$750,00 x12, não é o mesmo resultante da soma daqueles constantes em Dimob como auferidos pelo impugnante R\$8.061,13.

Em resposta, o recorrente afirma que a quantia declarada pela cônjuge é superior aos valores tidos por omitidos, por englobá-los, de modo a ser possível concluir pela inexistência de omissão de rendimentos.

Porém, como apontado no acórdão-recorrido, não há nos autos documentos que permitam conciliar os valores pagos a título de aluguel, por pessoa jurídica, com os valores declarados pela cônjuge, como recebidos de pessoa física.

Ausente a documentação, seria necessário partir da presunção de que a singela circunstância de os valores declarados pela cônjuge serem maiores do que a quantia recebida a título de aluguel seria suficiente para concluir, ou ao menos inferir, que os primeiros contêm os segundos. Contudo, o caráter fungível da moeda impede o emprego dessa presunção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino